



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
GABINETE DE INFORMAÇÃO FINANCEIRA DE MOÇAMBIQUE (GIFiM)

Despacho n.º 1 /GIFiM-GDG/120.1/2025
de 22 de Agosto

A Lei n.º 15/2023, de 28 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 4/2024, de 22 de Março, que estabelece o Regime Jurídico e as Medidas de Prevenção e Combate ao Terrorismo, define que compete ao Gabinete de Informação Financeira de Moçambique (GIFiM), assegurar a disseminação das Listas Consolidadas do Conselho de Segurança das Nações Unidas, à luz do número 2, do artigo 31.

Nestes termos, usando das competências atribuídas pela alínea e), número 2, do artigo 2, da Lei n.º 2/2018, de 19 de Junho, conjugado com o número 4, do artigo 31, da Lei n.º 15/2023, de 28 de Agosto, determino:

1. São aprovadas as Directrizes para a aplicação das Sanções Financeiras Específicas (TFS), em anexo ao presente Despacho, relacionadas com o terrorismo e o financiamento do terrorismo, adoptadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, destinadas às instituições financeiras, as actividades e profissões não financeiras designadas e às autoridades públicas.
2. O presente Despacho entra em vigor na data da sua assinatura.

Maputo, aos 22 de Agosto de 2024

O Director Geral

Aurélio Matavele Junior



DIRECTRIZES PARA A APLICAÇÃO DE SANÇÕES FINANCEIRAS ESPECÍFICAS RELACIONADAS COM O TERRORISMO E O FINANCIAMENTO DO TERRORISMO

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

Para as instituições financeiras, as actividades e
profissões não financeiras designadas e às autoridades
públicas

Índice

GLOSSÁRIO DE TERMOS	3
Introdução	5
Propósito	6
Quadro legal para a implementação de SFE na República de Moçambique.....	7
Sanções financeiras específicas da ONU para o combate ao terrorismo e ao financiamento do terrorismo	8
Lista consolidada do Conselho de Segurança das Nações Unidas	9
A Lista Nacional da República de Moçambique	9
Obrigação das IF's, das APNFD's e dos PSAV - Obrigação de rastreio.....	10
Implementação das SFE.....	11
Congelamento e Relatórios.....	11
Exemplos de aplicação de medidas de congelamento	12
Correspondência parcial	13
Comunicação de uma tentativa de transacção	13
Período de congelamento.....	13
Proibição de disponibilização de fundos.....	13
Notificação do cliente sobre a aplicação da medida de congelamento	14
Outras obrigações de conformidade	14
Responsabilidade penal por violação da Lei n.º 15/2023, de 28 de Agosto	17

GLOSSÁRIO DE TERMOS

Fundos ou outros activos – quaisquer activos, incluindo, mas não se limitando a, activos virtuais, activos financeiros, recursos económicos (incluindo petróleo e outros recursos naturais), bens de qualquer tipo, tangíveis ou intangíveis, móveis ou imóveis, adquiridos e documentos ou instrumentos legais de qualquer natureza, incluindo electrónicos e digitais, que comprovem a propriedade ou interesse em tais fundos ou outros activos, incluindo, entre outros, créditos bancários, cheques de viagem, cheques bancários, ordens de pagamento, acções, títulos, saques ou cartas de crédito, e quaisquer juros, dividendos ou outros rendimentos ou valores provenientes ou gerados por esses fundos ou outros activos, e quaisquer outros activos que possam ser potencialmente utilizados para obter fundos, bens ou serviços.

O congelamento de fundos e de activos – é a proibição temporária de transferir, converter, dispor ou movimentar quaisquer fundos ou outros activos que sejam propriedade ou estejam sob o controlo de Pessoas ou Entidades Designadas, com base e durante o período de validade de uma acção iniciada pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas ou por outro órgão competente das Nações Unidas, em conformidade com as resoluções aplicáveis do seu Conselho de Segurança ou por uma autoridade competente. Nos termos das Directrizes, o congelamento de fundos e activos aplica-se igualmente a fundos e recursos económicos derivados ou gerados por activos ou recursos económicos pertencentes, possuídos, detidos ou controlados, directa ou indirectamente, por pessoas singulares ou colectivas, entidades ou organismos designados por decisão do órgão competente das Nações Unidas ou da Procuradoria-Geral da República de Moçambique, bem como a fundos e recursos económicos detidos por entidades pertencentes ou controladas directa ou indirectamente por essas pessoas singulares ou colectivas, entidades ou organismos.

Imediato e sem demora - decisões tomadas num período máximo de 24 horas após a adição, emenda ou revogação de uma designação na Lista Internacional pelo órgão competente das Nações Unidas. Relativamente às designações nacionais, a obrigação de agir sem demora é desencadeada por uma designação a nível nacional, apresentada por iniciativa própria da República de Moçambique ou a pedido de outro Estado, logo que existam motivos ou razões razoáveis para crer que uma pessoa, grupo ou entidade preenche os critérios de inclusão na Lista Nacional. Em ambos os casos, a palavra “imediato” deve ser interpretada no contexto da necessidade de evitar a evasão

ou dissipação de fundos ou outros activos ligados a pessoas, grupos ou entidades designadas e da necessidade de uma acção global coordenada para interromper e desfazer rapidamente esse fluxo.

Lista Internacional - lista de todas as pessoas, grupos, organizações e entidades sujeitos a sanções financeiras específicas, em conformidade com as resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas, juntamente com todas as informações associadas.

Lista Nacional - lista de todas as pessoas, grupos, organizações e entidades designados pela Procuradoria-Geral da República como terroristas, organizações terroristas, grupo terrorista, combatentes terroristas estrangeiros e financiadores de terroristas e/ou organizações terroristas.

Listas Designadas - lista de pessoas, grupos, organizações e entidades designados pelas Resoluções de um órgão competente das Nações Unidas (lista Internacional) ou pela Procuradoria-Geral da República como terroristas, organizações terroristas, grupo terrorista, combatentes terroristas estrangeiros e financiadores de terroristas e/ou organizações terroristas (lista Nacional).

Ministério Público – é o órgão a quem compete representar o Estado junto dos tribunais e defender os interesses que a lei determina, controlar a legalidade, os prazos das detenções, dirigir a instrução dos processos crime e exercer a acção penal e é dirigida pelo Procurador-Geral.

Procuradoria-Geral da República – é o órgão superior do Ministério Público, com orgânica, composição e competências definidas na lei.

Sanções Financeiras Específicas (SFE) - significa o congelamento de activos e proibições para impedir que fundos ou outros activos sejam disponibilizados, directa ou indirectamente, em benefício de pessoas e entidades designadas.

Tribunal Supremo - é o mais alto órgão da hierarquia dos tribunais judiciais e tem jurisdição em todo o território nacional.

Gabinete de Informação Financeira de Moçambique (GIFiM) - é a unidade de inteligência financeira do país, responsável por actuar como autoridade central de recepção, recolha, solicitação, centralização, análise e disseminação a nível nacional e internacional de informação relacionada com a prevenção e combate ao branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.

Introdução

Estas directrizes visam contribuir para informar o público, em geral, sobre a importância de tomar acções e medidas preventivas para reconhecer, detectar e prevenir o financiamento do terrorismo.

O financiamento do terrorismo é o acto de fornecer dinheiro, apoio financeiro ou logístico a terroristas ou organizações terroristas. Pode incluir o financiamento para a planificação de ataques, a compra de armas ou o apoio às suas operações de qualquer forma. O financiamento do terrorismo refere-se, geralmente, à realização de transacções que envolvem bens pertencentes a terroristas ou utilizados ou destinados a ser utilizados para ajudar à perpetração de actos terroristas. Ao contrário do branqueamento de capitais, em que a tónica é colocada na origem dos bens adquiridos através de acções ilegais, ou seja, a fonte dos bens é importante, no financiamento do terrorismo a tónica é colocada no destino, ou seja, na forma de utilização dos bens, que também podem provir de fontes legais¹.

Como membro de pleno direito das Nações Unidas, a República de Moçambique é obrigada a harmonizar totalmente a sua legislação com as convenções adoptadas pela ONU. O Capítulo VII da Carta das Nações Unidas - Acção Relativa a Ameaças à Paz, Violações da Paz e Actos de Agressão - inclui uma série de disposições que autorizam sanções económicas multilaterais. Por exemplo, o Conselho de Segurança da ONU determina, ao abrigo do artigo 39º, que na “existência de qualquer ameaça à paz, ruptura da paz ou acto de agressão”, pode “decidir que medidas que não envolvam o uso da força armada devem ser empregues para dar efeito às suas decisões, e pode pedir aos membros das Nações Unidas que apliquem essas medidas” (artigo 41º).

O Conselho de Segurança da ONU aprovou uma série de Resoluções que prescrevem a implementação de medidas contra terroristas, organizações terroristas e seus financiadores. Uma das medidas refere-se à prevenção da utilização de bens e fundos das pessoas e organizações listadas, e os Estados são obrigados a adoptar regulamentos que limitem a alienação de bens e fundos localizados no território desses Estados. A Resolução 1373 (de 2001) determina que todos os Estados-Membros actuem no sentido de prevenir e suprimir o financiamento de actos

¹ O termo *Financiamento do Terrorismo* foi definido no Artigo 8 da Lei n.º 14/2023 de 28 de agosto e no Glossário da Lei n.º 15/2023 de 28 de agosto. O termo *Branqueamento de capitais* foi definido pelo Artigo 6 da Lei n.º 14/2023 de 28 de agosto.

terroristas. Em conformidade com as Resoluções 1267 (1999), 1989 (2011), 2253 (2015) e 1988 (2011), a ONU publicou igualmente os nomes dos indivíduos e organizações sujeitos a sanções financeiras da ONU devido à sua ligação à Al-Qaeda, ao EIIL ou aos Talibãs. Com base nas disposições do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas, os Estados membros da ONU são obrigados a tomar medidas para aplicar as Resoluções adoptadas no âmbito das suas competências.

O Grupo de Acção Financeira (GAFI) estabelece normas e orientações internacionais que os países devem seguir para combater o branqueamento de capitais, o financiamento do terrorismo e o financiamento da proliferação de armas de destruição em massa. Estas normas incluem recomendações específicas para a aplicação de sanções financeiras específicas relacionadas com o terrorismo. A Recomendação 6 e o Resultado Imediato 10 do GAFI abordam especificamente as sanções financeiras específicas relacionadas com o terrorismo e o financiamento do terrorismo. Exige que os países apliquem efectivamente as Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas (RCSNU) que exigem o congelamento de activos de indivíduos e entidades associadas ao terrorismo e ao financiamento do terrorismo.

Propósito

O propósito das Directrizes é assegurar que todas as Autoridades relevantes na República de Moçambique, bem como as pessoas singulares e colectivas, as instituições financeiras e as actividades e profissões não financeiras designadas, compreendam os seus papéis e responsabilidades, o que levará a uma aplicação consistente de sanções financeiras específicas em diferentes jurisdições. Assegurará igualmente que a aplicação destas sanções esteja em conformidade com as normas jurídicas nacionais e internacionais, reduzindo o risco de contestações jurídicas. O principal objectivo das directrizes é a aplicação adequada das Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas: 1267 (1999), 1373 (2001), 1988 (2011), 1989 (2011) e 2253 (2015), que são instrumentos internacionais essenciais para combater o terrorismo e o financiamento do terrorismo.

Quadro legal para a implementação de SFE na República de Moçambique

A República de Moçambique aprovou a Lei que Estabelece o Regime Jurídico de Prevenção e Repressão e Combate ao Terrorismo e à Proliferação de Armas de Destruição em Massa (Lei n.º 15 /2023, de 28 de Agosto). De acordo com a Lei, a República de Moçambique aplica as Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas relativas à prevenção e combate ao terrorismo, ao financiamento do terrorismo ou ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, adoptadas ao abrigo do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas, incluindo, mas não se limitando, às Resoluções 1267 (1999), 1373 (2001), 2253 (2015), 1718 (2006), 1874 (2009), 2087 (2013), 2094 (2013), 2231 (2015), 2270 (2016), 2321 (2016), 2356 (2017), 1904, 1989 e 2083 e todas as que se encontram em vigor e Resoluções sucessoras e futuras. A Lei em apreço estabelece o regime jurídico de prevenção, repressão e combate ao terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa. Estabelece ainda medidas de prevenção e repressão da utilização do sistema financeiro e das actividades económicas para a prática de actos de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa e crimes conexos.

A Lei representa um esforço contínuo do Estado Moçambicano para combater o financiamento do terrorismo e para introduzir legislação consistente com os padrões internacionais de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo (CBC/CFT). Na perspectiva das Directrizes, a Lei pretende dotar a jurisdição moçambicana do quadro legal para identificar e sancionar indivíduos e entidades envolvidos no financiamento do terrorismo e implementar as resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU) que fazem parte do regime de sanções do CSNU, bem como as recomendações do Grupo de Acção Financeira (GAFI/GAFI). Nos termos da lei, a Procuradoria-Geral da República é a autoridade competente para propor a nomeação de pessoas ou entidades ao Comité 1267/1989 para designação e para propor a indicação de pessoas ou entidades ao Comité 1988 para designação. Relativamente às designações ao abrigo da RCSNU 1373, a Procuradoria-Geral da República é também a autoridade competente responsável pela designação de pessoas ou entidades. A Lei n.º 15 /2023, de 28 de Agosto pode ser consultada no seguinte *link*: <http://www.gifim.gov.mz/documents/155.pdf>

O segundo acto jurídico que rege as SFE, é o Decreto nº 54/2023, de 31 de Agosto, que se aplica a todas as pessoas singulares, pessoas colectivas e entidades sob a jurisdição da República de Moçambique. O Regulamento das SFE tem por objectivo estabelecer as medidas e

procedimentos de prevenção, repressão e combate ao terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa e acções conexas, no âmbito da Lei n.º 15/2023, de 28 de Agosto. O Regulamento encontra-se disponível em: <https://www.gifim.gov.mz/documents/157.pdf>

Sanções financeiras específicas da ONU para o combate ao terrorismo e ao financiamento do terrorismo

As sanções financeiras específicas da ONU referem-se a medidas financeiras restritivas adoptadas pela Organização das Nações Unidas (ONU) para prevenir e reprimir o financiamento do terrorismo.

- A Resolução 1267 (1999) do Conselho de Segurança das Nações Unidas designou Osama bin Laden e os seus associados como terroristas. Estabelece um regime de sanções que abrange pessoas e entidades associadas à Al-Qaeda, a Osama bin Laden e/ou aos Talibãs.
- A Resolução 1989 (2011) do Conselho de Segurança das Nações Unidas reafirmaram o congelamento de activos, afectando todos os indivíduos e entidades constantes da Lista do Comité de Sanções contra a Al-Qaeda. Além disso, dividiu de forma decisiva a lista anteriormente consolidada, abordando separadamente os Talibãs e a Al-Qaeda.
- A Resolução 1373 (2001) do Conselho de Segurança das Nações Unidas obriga os Estados a prevenir e criminalizar o financiamento do terrorismo, a melhorar a cooperação internacional e a reforçar a segurança das fronteiras. Exige que os Estados congelem sem demora os activos e fundos de indivíduos ou entidades envolvidos no terrorismo e no financiamento do terrorismo. Exige também que os Estados proíbam os seus cidadãos ou entidades de colocar fundos, activos financeiros ou recursos económicos à disposição dos terroristas, directa ou indirectamente.
- A Resolução 2253 (2015) do Conselho de Segurança das Nações Unidas alargou os critérios de inclusão na lista para incluir indivíduos e entidades que apoiam o Estado Islâmico no Iraque e no Levante (EIIL).

As sanções financeiras específicas da ONU abrangem o congelamento de activos e as proibições. Estas sanções visam impedir que fundos ou outros activos sejam disponibilizados, directa ou indirectamente, em benefício de pessoas e entidades designadas associadas ao terrorismo ou a actividades terroristas. O principal objectivo das Nações Unidas quando impõem sanções à terroristas é interromper as actividades financeiras de terroristas e organizações terroristas. Ao

congelar activos e impor proibições (sanções), estas impedem a sua capacidade de levar a cabo ataques, adquirir armas ou operar eficazmente. A Lei n.º 15/2023, de 28 de Agosto faz menção à referida sanção como uma Lista Internacional - lista de todas as pessoas, grupos, organizações e entidades sujeitas a sanções financeiras específicas, de acordo com as Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas, juntamente com todas as informações associadas.

Lista consolidada do Conselho de Segurança das Nações Unidas

Os indivíduos, grupos e entidades associados à Al-Qaeda, ao EIIL e aos Talibãs que foram designados pelas Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas: 1267 (1999), 1989 (2011) e 2253 (2015) estão incluídos na lista consolidada do Conselho de Segurança das Nações Unidas (a lista consolidada).

A lista consolidada está disponível no seguinte *link* e é actualizada diariamente, e há uma opção para a descarregar nos seguintes formatos: XML; PDF; HTML. Para que as entidades jurídicas possam integrar as verificações nos seus aplicativos (instituições financeiras e as entidades não financeiras)

<https://main.un.org/securitycouncil/en/content/un-sc-consolidated-list>

Além disso, existe um website muito importante e valioso, a página de comunicados de imprensa do website da ONU. Nela documentam-se as alterações introduzidas nos vários regimes de sanções e publica-se a lista das novas designações.

<https://press.un.org/en/content/security-council/press-release>

A Lista Nacional da República de Moçambique

De acordo com o disposto no artigo 26 da Lei n.º 15/2023, de 28 de Agosto, o Procurador-Geral da República pode designar uma pessoa singular ou colectiva, grupo, organização ou entidade e congelar os seus fundos e recursos económicos por sua iniciativa, ou após análise de um pedido de outro Estado, contra pessoas e entidades colectivas envolvidas em actos de

terrorismo e financiamento do terrorismo. A pessoa singular, colectiva, grupo, organização ou entidade designados são incluídos na Lista Nacional.

A Lista Nacional pode ser descarregada no seguinte *link*:

<http://www.gifim.gov.mz/index.php#>

Obrigações das IF's, das APNFD's e dos PSAV - Obrigação de rastreio

Devem ser aplicados procedimentos de rastreio das sanções financeiras específicas para identificar as Pessoas e Entidades Designadas nas transacções, assegurando a conformidade com os requisitos relativos às sanções financeiras específicas. Deve-se investigar qualquer exposição a Pessoas ou Entidades Designadas e tomar as medidas adequadas.

O rastreio contínuo das bases de dados é essencial para as instituições financeiras, as actividades e profissões não financeiras designadas e os prestadores de serviços de activos virtuais. As bases de dados das instituições financeiras (a seguir designadas por “IF’s”), das actividades e profissões não financeiras designadas (a seguir designadas por “APNFD’s”), bem como dos prestadores de serviços de activos virtuais (a seguir designados por “PSAV’s”) devem ser examinadas com base nas Listas Internacionais e nacionais mais recentes. Estas bases de dados devem incluir as bases de dados de clientes existentes; os nomes das partes envolvidas em quaisquer transacções; os beneficiários efectivos; os nomes de indivíduos ou entidades com ligações directas ou indirectas a pessoas designadas e informações sobre clientes, administradores e agentes antes de estabelecer quaisquer relações comerciais ou de realizar transacções com eles.

O rastreio deve ser efectuado nas seguintes circunstâncias:

- a) Após qualquer actualização da Lista Internacional e da Lista Nacional. Nesses casos, o rastreio deve ser efectuado imediatamente e sem demora para garantir o cumprimento da aplicação das medidas de congelamento sem demora (no prazo de 24 horas);
- b) Antes de incluir novos clientes;
- c) Após o procedimento “*Know Your Client (KYC)* – Conheça o Seu Cliente” ou alterações significativas na informação do cliente;
- d) Antes de processar qualquer transacção.

Implementação das SFE

Congelamento e Relatórios

A entidade obrigada deve dispor de um processo para comunicar prontamente as transacções congeladas e conservar informações suficientes para a manutenção de registos.

As medidas de SFE devem ser implementadas por qualquer pessoa (singular e colectiva), incluindo autoridades e organizações governamentais, IF's, APNFD, bem como PSAV localizados na República de Moçambique.

De acordo com a Lei n.º 15/2023, de 28 de Agosto, se uma pessoa, singular ou colectiva (pública e privada), IF, entidade sem fins lucrativos ou PSAV descobrir que os fundos ou activos que detém ou gere pertencem a pessoas singulares ou colectivas, grupos, organizações e entidades constantes da Lista Nacional ou da Lista Internacional, é obrigado a tomar as seguintes medidas:

- a) Congelar imediatamente e sem demora todos os fundos ou outros activos, bem como quaisquer fundos ou outros activos derivados ou gerados a partir desses fundos ou outros activos, incluindo a prevenção da sua utilização, alteração, movimentação, transferência ou acesso, sem notificar o cliente ou potencial cliente antes de tomar medidas de congelamento.
- b) Notificar o GIFiM no prazo máximo de duas horas (e o mais tardar vinte e quatro horas) da medida de congelamento através de endereço electrónico: contacto@gifim.gov.mz e supervisao@gifim.gov.mz, utilizando o modelo de notificação anexo às presentes Directrizes, juntamente com todos os anexos relevantes, incluindo informações sobre o estatuto e quaisquer medidas tomadas relativamente aos bens, a natureza dos bens e o montante dos bens congelados e quaisquer outras informações. Se necessário, não hesite em contactar o GIFiM através do seguinte número de telefone: +258 82 307 4605/+258 84 301 1923.
- c) Abster-se de prestar quaisquer serviços financeiros ou outros serviços, movimentar fundos ou outros bens a ou em benefício de pessoas singulares ou colectivas, grupos, organizações e entidades constantes da Lista Nacional ou Internacional de Pessoas Designadas.
- d) Se houver outros pedidos do GIFiM sobre a notificação, é obrigatório o pleno cumprimento.

O congelamento de fundos e recursos económicos significa:
os fundos e recursos económicos não podem ser utilizados pela Pessoa, Entidade ou Organização Designada;
os fundos e recursos económicos não podem ser vendidos a terceiros pela Pessoa, Entidade ou Organização Designada;
os fundos e recursos económicos não podem ser transferidos para terceiros pela Pessoa, Entidade ou Organização Designada.

O congelamento de fundos e a proibição de disponibilização de fundos aplicam-se a:
• Pessoas, entidades ou organismos especificamente designados por decisão do Procurador-Geral da República.
• Entidades ou organismos total ou conjuntamente detidos, possuídos ou controlados (directa ou indirectamente) pelas Pessoas ou Entidades Designadas.
• Indivíduos, entidades ou organismos que actuem em nome ou sob as instruções dos indivíduos ou entidades designados.

Exemplos de aplicação de medidas de congelamento

As instituições financeiras estão proibidas de abrir contas ou prestar serviços financeiros a pessoas ou entidades constantes da Lista Internacional ou da Lista Nacional. Quando uma medida de congelamento está em vigor, todas as transacções em contas congeladas devem ser suspensas. Os pagamentos efectuados através de instrumentos de pagamento são igualmente bloqueados para as pessoas designadas, não podendo ser entregue dinheiro líquido a essas pessoas ou entidades.

As APNFD's recusam qualquer relação comercial com a pessoa ou entidade designada. Por exemplo, um Advogado recusa-se a celebrar um contrato de transferência de qualquer propriedade da pessoa ou entidade designada para outra pessoa ou entidade. O casino recusará a entrada da pessoa designada nas suas instalações.

Concordância parcial

No caso de uma “concordância parcial do nome” com a pessoa singular ou colectiva designada, a IF’s, a APNFD’s ou o PSAV’s deve começar por verificar internamente se a concordância parcial do nome se refere a uma pessoa específica. Se a IF’s, a APNFD’s ou o PSAV’s considerar que a “concordância parcial do nome” não é a pessoa singular ou colectiva sujeita a uma SFE (“falso positivo”) após a realização de uma verificação interna, a relação de negócio pode ser autorizada a prosseguir com a manutenção dos registos internos do caso.

Comunicação de uma tentativa de transacção

Uma pessoa, uma entidade jurídica, IF’s, APNFD’s ou PSAV’s são obrigados a comunicar ao GIFiM, no prazo de 24 horas, as tentativas de transacções ou de estabelecer relações comerciais com pessoas designadas, através da plataforma goAML ou alternativamente, não se encontrando em funcionamento aquela plataforma, através do endereço electrónico: contacto@gifim.gov.mz, juntamente com todas as informações relevantes.

Período de congelamento

A decisão da Procuradoria-Geral da República ou do Conselho de Segurança das Nações Unidas de designar uma pessoa singular, pessoa colectiva ou entidade para congelar os fundos e proibir a sua disponibilização não tem limite temporal. Os fundos e outros activos devem permanecer congelados e a proibição de disponibilização de fundos e outros bens ou serviços mantém-se até que a pessoa, entidade ou organismo seja retirado da Lista Internacional ou da Lista Nacional.

As IF’s, as APNFD’s e os PSAV’s são obrigados a levantar imediatamente as medidas de congelamento se a pessoa ou entidade designada for removida da Lista Internacional ou da Lista Nacional.

Proibição de disponibilização de fundos

As instituições financeiras, entidades não financeiras e indivíduos na República de Moçambique não podem fornecer fundos, bens, recursos económicos ou serviços financeiros em benefício de pessoas, grupos ou entidades constantes da Lista Nacional ou Internacional.

Essas transacções só são permitidas se previamente autorizadas ou notificadas ao abrigo das Resoluções relevantes do Conselho de Segurança das Nações Unidas ou pela Procuradoria-Geral da República. A violação destas restrições acarreta sanções legais estabelecidas pela legislação moçambicana.

As instituições financeiras, entidades não financeiras, prestadores de serviços de activos virtuais e pessoas singulares da República de Moçambique devem comunicar por escrito ao Procurador-Geral da República, imediatamente após terem tomado conhecimento da designação na Lista Nacional ou Internacional, sobre qualquer ligação, directa ou indirecta, total ou parcial, com pessoas, grupos ou entidades designadas.

Pode contactar a Procuradoria-Geral da República através de:

Endereço: Av. Vladimir Lenine, n.º121, Maputo Cidade

E-mail: lista.designada@gcccot.gov.mz

Notificação do cliente sobre a aplicação da medida de congelamento

As IF's, as APNFD's e os PSAV's não estão autorizados a informar os seus clientes antes de aplicarem as medidas de congelamento. Depois de as medidas de congelamento terem sido aplicadas (resultando no congelamento dos bens e recursos económicos da pessoa, entidade ou organização designada) e de o Procurador-Geral da República ter sido notificado, as IF's, as APNFD's e os PSAV's podem então informar o cliente sobre as medidas de congelamento sem que tal seja considerado uma denúncia.

Outras obrigações de conformidade

A conformidade da entidade com as políticas e procedimentos das SFE é avaliada com base em vários factores-chave. Em primeiro lugar, é crucial averiguar se a entidade criou e divulgou um conjunto de políticas e procedimentos relativos a SFE documentados a todos os funcionários. Essas políticas devem estar alinhadas com os requisitos descritos no Manual de SFE e na legislação aplicável e ser adequadamente adaptadas ao perfil de risco específico da entidade. As actualizações regulares destas políticas são essenciais, com um sistema claro de controlo de versões para acompanhar as alterações e as aprovações das partes relevantes, como o Responsável pela Conformidade e o Conselho de Administração ou órgão similar. As IF's, as APNFD's e os

PSAV's devem ter procedimentos claros para a implementação de medidas de congelamento de activos, incluindo uma explicação do quadro jurídico e das potenciais consequências do incumprimento, detalhes do sistema de rastreio, frequência e âmbito do rastreio, utilização de listas electrónicas (como a Lista Nacional ou as listas internacionais), fontes de informação para o rastreio, funções e responsabilidades dos funcionários, autorizações de acesso, processo de análise de alertas, acompanhamento das respostas do governo, gestão da relação com o cliente, manutenção de registos e remoção das medidas de congelamento. Estes procedimentos asseguram o tratamento eficiente de potenciais correspondências e a comunicação adequada com os clientes cujos fundos estão congelados, cumprindo simultaneamente os requisitos regulamentares.

Em termos de sensibilização para o risco, a entidade deve ter realizado uma avaliação exaustiva para compreender o contexto dos riscos de SFE ou localização geográfica, ligados às suas actividades. Esta avaliação deve abranger várias categorias de risco, incluindo país, cliente, produtos, serviços e transacções. É essencial que os resultados desta avaliação informem as políticas e procedimentos da entidade, com a contribuição e aprovação do Conselho de Administração e da direcção. Além disso, a entidade deve ter processos em vigor para acompanhar os riscos emergentes relacionados com novos produtos ou tecnologias.

Os processos de governação e auditoria desempenham um papel fundamental no cumprimento das SFE. O Conselho de Administração da entidade ou órgão similar deve estar activamente envolvido na tomada de decisões relativas a SFE, com reuniões regulares dedicadas à discussão destas questões. Devem também ser estabelecidos canais de comunicação interna adequados para permitir que os funcionários comuniquem eficazmente qualquer informação relacionada com as SFE ao Responsável pela Conformidade. Além disso, a auditoria das políticas e procedimentos de SFE deve ser da responsabilidade de uma função de auditoria interna ou externa, devendo os resultados das auditorias mais recentes servir de base a quaisquer melhorias ou acções correctivas necessárias.

A nomeação de um responsável pelo controlo do cumprimento da SFE é da maior importância. Esta pessoa deve ter funções e responsabilidades claramente definidas, qualificações adequadas e independência para desempenhar as suas funções de forma eficaz. O responsável pelo cumprimento deve também preparar relatórios regulares sobre o cumprimento das SFE, reflectindo quaisquer lacunas identificadas e os correspondentes planos de acção. Estes relatórios devem abranger todos os aspectos das SFE para garantir uma supervisão abrangente.

Os procedimentos de diligência relativa à clientela (CDD) devem ser documentados e aprovados pela direcção, descrevendo a abordagem da entidade para identificar accionistas, proprietários, beneficiários efectivos e partes relacionadas dos clientes. É crucial um rastreio eficaz das pessoas e entidades designadas, seja através de uma ferramenta de rastreio ou de processos manuais, com actualizações regulares das listas de sanções relevantes. A entidade deve também dispor de um processo sólido para comunicar prontamente transacções congeladas, incluindo análises pormenorizadas e processos de tomada de decisões.

O contexto da aplicação de SFE – “actualizações regulares”

No contexto da aplicação de SFE, as “actualizações regulares” das listas de sanções pertinentes referem-se à revisão, integração e aplicação sistemáticas e atempadas das alterações introduzidas nas Listas Internacional e Nacional de Sanções. Isto garante que as instituições financeiras, as actividades e profissões não financeiras designadas (APNFD’s) e os prestadores de serviços de activos virtuais (PSVA’s) cumpram as obrigações legais e impeçam eficazmente as transacções financeiras que envolvam pessoas ou entidades designadas.

Monitoramento das Listas Internacional e Nacional

- A Lista Consolidada do CSNU é actualizada diariamente e deve ser revista com frequência para captar novas designações, alterações ou remoções.
- A Lista Nacional da República de Moçambique, mantida pelo Procurador-Geral da República, também deve ser verificada periodicamente para detectar novas designações nacionais.

As entidades sujeitas devem examinar imediatamente e sem demora (no prazo de 24 horas) as suas bases de dados em função das novas actualizações das listas internacionais ou nacionais. O rastreio deve ser efectuado imediatamente após uma actualização da designação, a fim de garantir o congelamento dos bens e evitar transacções com pessoas ou entidades designadas.

As actualizações regulares exigem um rastreio contínuo dos clientes existentes sempre que haja uma alteração da lista. Quaisquer alterações na identidade do cliente, na estrutura de propriedade

ou nas transacções devem levar a uma reavaliação imediata em relação às listas de sanções actualizadas.

Ao manter a conformidade em tempo real com as listas de sanções actualizadas, as entidades financeiras e não financeiras cumprem as suas obrigações legais e reforçam a integridade do sistema financeiro moçambicano no combate ao financiamento do terrorismo.

Responsabilidade penal por violação da Lei nº 15/2023, de 28 de Agosto

Responsabilidade das pessoas colectivas: As pessoas colectivas (como as empresas) e as associações são responsáveis pelos crimes previstos na lei. Esta responsabilidade aplica-se quando os crimes são cometidos em seu nome ou no interesse colectivo dos seus órgãos ou representantes. É igualmente extensível às situações em que uma pessoa sob a sua autoridade comete um crime devido a uma violação dos deveres de vigilância ou controlo que lhe incumbem.

Responsabilidade Individual Não Excluída: Apesar da responsabilidade das pessoas colectivas, os agentes individuais (funcionários ou representantes) continuam a ser individualmente responsáveis pelos seus actos.

Neste contexto, é importante sublinhar que o Artigo 48 da Lei nº 15/2023, de 28 de Agosto estabelece sanções rigorosas para o envolvimento com sujeitos ou entidades sancionadas pelas

Listas do CSNU, reforçando a **responsabilidade criminal e financeira** pelas violações.

Relações proibidas:

- Estabelecer ou manter relação jurídica objecto de sanção com qualquer dos sujeitos ou entidades identificadas nas listas designadas pelas Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas: Prisão de 2 a 8 anos para pessoas singulares; multa de 305 a 3051 salários mínimos da Função Pública, caso se trate de pessoa colectiva ou equiparada.

Aquisição e controlo de entidades sancionadas:

- Adquirir ou aumentar a participação ou posição de controlo relativo a imóvel, empresa ou outro tipo de pessoa colectiva, ainda que irregularmente constituída, situados, registados, ou constituídos em território identificado nas Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas: Prisão de 2 a 8 anos para pessoas singulares; multa de 305 a 3051 salários mínimos da Função Pública, caso se trate de pessoa colectiva ou equiparada.

As sanções penais e administrativas citadas acima não eximem da responsabilidade civil, penal ou administrativa, caso lhes seja aplicável, nos termos da lei.

Ademais, o Artigo 62 da Lei nº 15/2023, de 28 de Agosto estabelece severas consequências **financeiras, operacionais e estruturais** para pessoas colectivas ou sociedades envolvidas em actividades ilegais relacionadas às SFE e outros crimes mencionados na Lei.

Sanções aplicáveis:

Pessoas colectivas e equipadas ou sociedades que violem a lei supracitada podem sofrer:

- a) *multa* - é fixada em dias, no mínimo de 100 e no máximo de 1.000, sendo que a mesma corresponde a uma quantia diária de 3.000 a 10.000 salários mínimos nacionais da Função Pública. Se a multa for aplicada à uma entidade sem personalidade jurídica, responde por ela o património comum e, na sua falta ou insuficiência, solidariamente, o património de cada um dos associados;
- b) *dissolução* - só é decretada quando os fundadores da pessoa colectiva ou da sociedade tenham tido a intenção, exclusiva ou predominante de, por meio dela, praticar os crimes previstos na lei supracitada ou quando a prática reiterada de tais crimes mostre que está a ser utilizada, para esse efeito, quer pelos seus membros quer por quem exerça a respectiva administração;
- c) *interdição do exercício de actividades*;
- d) *confisco de fundos, activos e vantagens*.

Penas acessórias:

Pelas infracções previstas na lei supracitada podem ser aplicadas às pessoas colectivas e equiparadas ou sociedades as seguintes penas acessórias:

- a) *interdição temporária do exercício da actividade*;
- b) *privação do direito a subsídios ou subvenções outorgadas por entidades ou serviços públicos*; e
- c) *publicação por edital da decisão condenatória*.